



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001119-20.2012.815.0151.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: João Marinho Filho.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

APELADO: Município de Santa Inês.

ADVOGADO: José Marcílio Batista.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CÔMPUTO DA REMUNERAÇÃO ATÉ 26/04/2011 E, A PARTIR DAÍ, O VENCIMENTO BÁSICO, COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO PISO. ADIN N.º 4.167/DF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.
3. Cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001119-20.2012.815.0151, em que figuram como Apelante João Marinho Filho e como Apelado Município de Santa Inês.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

João Marinho Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em face do **Município de Santa Inês**, que julgou improcedente o pedido de implantação do piso salarial do magistério e pagamento das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido, apuradas

desde janeiro de 2009, ao fundamento de que a existência de Lei Federal criando piso salarial do magistério não implica na imediata implantação para todos os professores, necessitando para tanto de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo.

Em suas razões, f. 83/91, alegou que a Lei Federal que criou o Piso Salarial do Magistério não exige qualquer regulamentação por parte dos municípios, não havendo necessidade de edição de lei municipal determinando o pagamento do piso salarial do magistério aos professores do Município Apelado.

Sustentou que o Apelado não cumpriu com o pagamento integral do piso salarial nacional do magistério público, conforme disciplinado na Lei n. 11.738/2008, e que a carga horária não pode ser inferior a trinta horas semanais, já que um terço da jornada semanal deve ser para atividades extraclasse.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o pedido de implantação em seu favor do piso salarial do magistério e o terço para atividades extraclasse, bem como o pagamento retroativo da diferença apurada entre o valor devido e o efetivamente recebido.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 96.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 101/103, opinando pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.

Quanto ao pedido de implantação e pagamento das diferenças relativas ao piso salarial nacional, embora a ementa do Acórdão relativo aos Embargos Declaratórios opostos nos autos da ADI n.º 4.167/DF tenha consignado, categoricamente, que “a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011”, assertiva que limita temporalmente a eficácia do piso considerado em todas as suas particularidades, a leitura do inteiro teor daquele Julgado esclarece que os Excelentíssimos Ministros do STF, na verdade, pretenderam modular, tão somente, a utilização do vencimento básico como parâmetro, tendo em vista que o prévio julgamento da correlata Medida Cautelar, ao atribuir interpretação conforme ao §1º, do seu art. 2º¹, havia adotado como tal a remuneração global do professor.

O STF pretendeu evitar a surpresa dos Entes Federados, que passaram a organizar seu planejamento orçamentário com base na primeira manifestação, mantendo a eficácia da Cautelar até o julgamento de mérito.

Em termos práticos, tem-se que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de

¹ Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, o vencimento básico².

Nos casos onde há alegação de que o piso salarial não corresponde ao estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/08, afigura-se imprescindível a comprovação da carga horária a qual está sujeita o servidor, a fim de que seja constatado se realmente o piso salarial foi ou está sendo observado pelo município, porquanto tratando-se de carga horária inferior a quarenta horas semanais, o pagamento do piso salarial previsto pela Lei Federal n. 11.738/08 deve se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no § 3º do art 2º da referida lei.

Na hipótese dos autos, o Autor/Apelante, sequer, menciona a carga horária a qual está sujeito, além de não existir no processo informação, ou prova, acerca da referida carga horária, não restando comprovado que o Município/Apelado vem descumprindo o que estabeleceu a Lei n. 11.738/08, em relação ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como no que concerne ao percentual mínimo de 1/3 da carga horária para dedicação às atividades extraclasse.

Cabia ao Apelante a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do que preceitua o art. 333, inciso, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso dos autos.

Posto isso, **nego provimento ao Recurso.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² “Após o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão de mérito e afirmou que (i) o piso nacional seria equivalente ao vencimento somente a partir do julgamento definitivo da ação ocorrida em 27.04.2011 e (ii) até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.11.063318-7/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013).